

COMISSÃO DO ESPORTE – CESPO

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2015

Acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos.

Autor: Deputado BETINHO GOMES

Relator: Deputado MARCELO ARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2015, de autoria do Deputado Betinho Gomes, objetiva alterar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de fixação, transmissão e retransmissão de imagens de eventos esportivos.

Argumenta o autor da matéria que, hodiernamente, a comercialização dos direitos de transmissão televisiva é feita pelo modelo de negociação individual. Para exemplificar, cita que clubes com maiores orçamentos dispõem da possibilidade de contratarem melhores times, conquistarem maior número de títulos, auferirem aumento de torcida e, logo, telespectadores, resultando em contratos de transmissão financeiramente mais vantajosos.

Foi apensada a proposição de nº 982, de 2015, com teor e fundamentação idênticas.

A matéria tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltam os autores das iniciativas em apreço que a comercialização dos direitos televisivos de competições desportivas da modalidade futebol tem se mostrado demasiadamente injusta.

No Brasil, desde a ruptura do modelo de negociação coletiva intermediada pelo “Clube dos Treze”, os contratos passaram a ser individuais, de sorte que cada competidor é o responsável direto pela celebração do negócio jurídico junto à empresa detentora dos direitos de transmissão do evento. Para os autores, essa dinâmica possibilita que clubes com maiores orçamentos contratem melhores times e, via de regra, conquistem mais títulos e torcedores, refletindo, diretamente, em acordos mais lucrativos.

Para superar esse “*apartheid* futebolístico”, permitindo que times de menor expressão concorram de forma mais igualitária, os autores propõem:

- 1) a negociação de direitos televisivos mediante o intermédio de uma instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, escolhida pela maioria absoluta das que o compuserem (§ 4º);
- 2) a divisão da receita proveniente da comercialização dos direitos televisivos, observada a seguinte regra:
 - a) 50% (cinquenta por cento) da receita distribuída igualitariamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do campeonato;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) da receita fracionada com base na classificação do clube na edição anterior da competição (mérito esportivo); e
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) da receita distribuídos de forma proporcional à média do número de jogos transmitidos no ano anterior.

O modelo pretendido assemelha-se ao adotado pelo Campeonato Inglês de Futebol, “*Premier League*”, que é composto por três componentes de repasse de recursos: “*equal share*”, “*merit payment*” e “*facility fees*”. Além disso, os projetos

inibem a inserção de cláusulas de preferência para renovações contratuais e ordenam a publicação, em *sites* na *internet*, de todos os negócios jurídicos derivados do “direito de arena”.

Entretanto, esse modelo é voluntário e não fruto de coercitividade estatal. Conforme nossa Carta Magna, art. 170, parágrafo único: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica”, este princípio norteia a atividade econômica e se desdobra nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

A liberdade de iniciativa (art. 170, caput) é indissociável da liberdade contratual, uma vez que os contratos são os instrumentos de realização ou exercício da atividade econômica. A liberdade de contratar envolve a faculdade de ser parte em um contrato, de escolher com quem contratar o objeto de contrato, segundo interesses ou conveniências das partes.

O nosso sistema constitucional não legitima, portanto, o Poder Público ou o legislador a faculdade de ditar regras relativas às bases negociais contratuais entre entidades privadas, no livre e regular exercício de atividade desportiva.

Sobretudo em atividade que têm acentuado viés econômico e é suscetível de livre negociação e autopactuação de direitos de transmissão de imagem, quanto a preços e partilha de receitas entre contratantes e contratados.

Ao estabelecer a obrigação das entidades de práticas desportivas, que optaram pela negociação individual, de se fazerem representar coletivamente, o PL contraria explicitamente a garantia constitucional prevista no Art. 5º, Inciso XVII da Constituição Federal de que “Ninguém pode ser compelido a associar-se”.

Afronta, ainda, os princípios basilares da Ordem Econômica, conforme estabelecido no artigo 174 da Constituição Federal, que estabelece que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado.” (Grifo Nosso).

Entretanto, nada obstante a relevância da iniciativa em tela e a boa intenção dos autores da proposição na tentativa de reduzir as desigualdades entre as entidades futebolísticas, entende-se não ser crível ao Estado intervir nesse domínio, porquanto, ao fazê-lo, estará mitigando o “risco de empreender”, típico do sistema econômico de viés capitalista adotado no País. Explica-se:

Em primeiro lugar, as entidades futebolísticas possuem inúmeros meios ordinários para captação de receitas, tais como a promoção de merchandising, o licenciamento de produtos, a concessão de áreas para exploração por terceiros, o

patrocínio de material esportivo, a bilheteria e a venda de jogadores. No papel de financiador concorre, até mesmo, o Estado, que descentraliza recursos através de convênios e mediante o rateio do produto de concursos de prognósticos, como, por exemplo, a loteria alcunhada “Timemania”, criada pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Noutra senda, submeter um clube a processo unificado e centralizado de comercialização implica em cristalino desrespeito ao princípio da autonomia das entidades desportivas, previsto no art. 217, inc. I, da Constituição Federal.

Finalmente, malgrado todos os argumentos esposados pelos Ilustres autores refiram-se ao futebol, o alcance da inovação proposta não ostenta natureza limitativa, vindo a incidir sobre qualquer modalidade de esporte.

Isso porque o art. 42, caput, da Lei nº 9.615/1998, ao disciplinar o “direito de arena”, o faz de forma genérica, não sendo crível estabelecer, portanto, uma sistemática de distribuição de royalties cuja aplicabilidade não possa – por critérios fáticos – incidir a todo e qualquer tipo desportivo.

Pelo exposto, considerando que o projeto pretende exercer de forma desarrazoada o poder de intervenção estatal em relações econômicas e privadas e que os acordos de transmissão devam pautar-se pelo princípio da liberdade contratual, com as devidas vênias aos ilustres autores das proposições em exame, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 755, de 2015, e nº 982, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO ARO
Relator